



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06831/06

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE – DENÚNCIA FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, FORMULADA PELO SINDODONTO E PELO SINDSAÚDE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE A REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC2 TC 1.217/09 – REEXAME DA MATÉRIA – REALIZAÇÃO DE DOIS CONCURSOS PÚBLICOS PARA DIVERSOS CARGOS DA SAÚDE, VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DOS CONTRATADOS PRO TEMPORE POR SERVIDORES EFETIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTRATAÇÕES E EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC Nº. 224 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da representação formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais da saúde, em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **ALAGOA GRANDE/PB**.

Na Sessão do dia 26 de maio de 2009, a Segunda Câmara desta Corte proferiu o Acórdão AC2 TC 1.217/2009, cuja relatoria foi do Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**, que aplicou multa de **R\$ 11.220,40 (onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos)** ao **Senhor Hildon Régis Navarro Filho**, então *Prefeito de Alagoa Grande/PB* (exercício de 2005/2008), em razão “*de contratações irregulares contínuas, sem a utilização de concurso público*” (fls. 402/403).

Inconformado, o Senhor Hildon Régis Navarro Filho ingressou com o presente **recurso de revisão (fls. 413/656)**, solicitando a modificação do teor do Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009, para seja a denúncia seja julgada improcedente e excluir a multa aplicada, sob os seguintes argumentos:

1. *Com relação às contribuições previdenciárias: juntou cópia das certidões positivas com efeitos negativos extraídas do site da Receita Federal do Brasil; alegou que teria realizado o parcelamento dos débitos correspondentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, abrangendo as obrigações patronais e dos segurados; aduziu que boa parte dos contratados listados pela Auditoria em seu relatório integra a GFIP correspondente aos 03 (três) últimos meses de 2007, ressaltando que vários dos servidores constantes da relação já haviam sido exonerados a pedido, motivo pelo qual não constam nessa declaração.*

2. *Quanto aos contratados, afirmou que a realização de concurso público não é suficiente para sanar a carência de pessoal da saúde; que os contratados solicitam o desligamento de suas funções antes do término do contrato, em busca de outras oportunidades; aduziu que antes mesmo do término da gestão, o Município já havia tomado as medidas iniciais para a regularização da situação, realizando concurso público em 2008 para diversas vagas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06831/06

Pág. 2/4

3. Finalmente, arguiu a desproporcionalidade da multa aplicada em relação à falha relatada no relatório, haja vista que a contratação por excepcional interesse público de profissionais da saúde é uma constante nos municípios paraibanos.

A Auditoria analisou o recurso de revisão, concluindo pelo seu **não conhecimento**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009 (fls. 665/669).

Em seguida, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**, que alegou seu impedimento por já ter funcionado anteriormente nos autos como membro do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 134, II, do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ofertou o **Parecer nº. 00515/15**, de lavra do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, concluindo pelo **não conhecimento do recurso**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009.

Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**, que se averbou suspeito na sessão plenária do dia 23/11/2016, momento em que os presentes autos foram redistribuídos por sorteio a este Relator.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente, por parte legítima, e fundamentado em documento novo, ainda não presente nos autos. Explica-se.

Com relação ao documento novo exigido para o conhecimento do presente recurso, observa-se que o recorrente anexou a seguinte documentação, relativas ao exercício de 2007/2008: as certidões positivas com efeitos negativos de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls. 423/424); comprovantes dos parcelamentos das contribuições patronais e dos servidores (fls. 428/447); anexos da GFIP relativas ao período de outubro a dezembro de 2007 (fls. 632); e concurso público para diversos cargos em 2008 (fls. 634/656).

Nota-se que tais documentos **não estavam disponíveis ao gestor no prazo para a apresentação de sua defesa** (novembro/2007), como foi o caso da GFIP do mês de dezembro de 2007, requerida pela Auditoria em seu relatório de fls. 394/395, a qual só estava disponível ao gestor no mês de janeiro/2008.

Assim, pelos fatos e fundamentos acima, não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, entendo pelo **conhecimento** do presente recurso de revisão.

Quanto ao mérito, o recurso sob exame tem por objetivo modificar o Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009, o qual aplicou multa de **R\$ 11.220,40** (onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos) ao recorrente em virtude da contratação irregular de profissionais da saúde da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06831/06

Pág. 3/4

Primeiramente, observa-se que a multa aplicada está em valor acima do que é reiteradamente aplicado por esta Corte, em virtude de irregularidades análogas¹, bem como está acima do limite previsto na Portaria nº. 039/2006 (R\$ 2.805,10), aplicável ao exercício de 2007.

Reexaminando toda a documentação colacionada aos autos, observo que o Acórdão vergastado utilizou como fundamento para a aplicação da multa, **além das contratações irregulares, realizadas de forma contínua, estando em desconformidade com o instituto do concurso público** para preenchimento de cargos públicos, **o fato do pagamento das contribuições previdenciárias não ter sido devidamente comprovado nos autos, pois não foi apresentado o resumo contido na GFIP dos últimos três meses de 2007, nem ter sido anexada a Certidão Negativa de Débito.**

Com relação às contribuições previdenciárias, verifica-se que o gestor recorrente apresentou as certidões positivas com efeitos negativos de débitos previdenciários, os parcelamentos dos débitos relativos ao exercício de 2007 e as GFIPS contendo doze dos trinta e dois contratados da saúde da entidade, conforme requisitado pela Auditoria em seu relatório da análise de defesa (fls. 394/395).

Assim, entendo que a **documentação acima mencionada elide a irregularidade sob análise.**

No tocante às contratações por excepcional interesse público, observa-se que tal aspecto extraordinário de admissão tem previsão constitucional, sendo legítimo quando preencher os requisitos da **transitoriedade** e da **excepcionalidade**², nos termos do art. 37, IX da CF.

Através da análise da Auditoria, percebe-se que as contratações debatidas não estavam preenchendo esses requisitos, haja vista que algumas se perpetuaram ao longo dos quatro anos da gestão do recorrente (2005 a 2008), sendo, portanto, **irregulares.**

Contudo, o gestor adotou medidas visando reduzir tal irregularidade no exercício de 2008, antes da prolação do Acórdão vergastado, como a promoção de concurso público para **258 vagas para diversos cargos**, inclusive vários da área da saúde (Processo TC nº. 01262/09), de modo que dos 32 (trinta e dois) contratados elencados no relatório inicial (fls. 144/145), apenas 06 (seis) permaneciam na entidade em janeiro/2009.

Ademais, a entidade realizou outro concurso público para **437 vagas em diversos cargos**, sendo a **maioria para profissionais da saúde** no exercício de 2014 (Processo TC nº. 11891/16), na segunda gestão do Senhor Hildon Régis Navarro Filho na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (2013/2016).

¹ Vide: Acórdão AC1 TC nº. 1.368/2014 – aplicou multa de R\$ 2.000,00 (Processo TC nº. 06815/06); Acórdão AC1 TC nº. 04885/2014 – aplicou multa de R\$ 2.805,10 (Processo TC nº. 06715/06); Acórdão AC2 TC nº. 3846/2014 - aplicou multa de R\$ 2.805,10 (Processo TC nº. 06715/06);

² Observe-se a jurisprudência do STF sobre o tema: “EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06831/06

Pág. 4/4

Assim, considerando que **não houve dano ao Erário** e que o gestor **adotou as medidas cabíveis no intento de sanar as contratações irregulares**, atingindo a finalidade dos presentes autos, que é a substituição de agentes contratados *pro tempore*, para os programas de saúde, por servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público, em obediência aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, bem como a regra do certame público, **de modo que reconheço ser descabida a multa aplicada**.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM do RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
2. **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando apenas os itens “a” e “b” do Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009, e desta feita, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as contratações *pro tempore* realizadas pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB no exercício de 2007, Senhor **Hildon Régis Navarro Filho**, **EXCLUINDO** a multa aplicada, mas mantendo os demais itens da decisão;
3. **DETERMINEM** a adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria, em razão do levantamento da multa aplicada e o consequente **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06831/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a averbação de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER do RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
2. **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando apenas os itens “a” e “b” do Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009, e desta feita, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as contratações *pro tempore* realizadas pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB no exercício de 2007, Senhor **Hildon Régis Navarro Filho**, **EXCLUINDO** a multa aplicada, mas mantendo os demais itens da decisão;
3. **DETERMINAR** a adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria, em razão do levantamento da multa aplicada e o consequente **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB –
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 9 de Maio de 2017 às 14:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Maio de 2017 às 12:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2017 às 14:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL